



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 71 /2025.

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E  
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento

EGRÉGIO PLENÁRIO,

Sala das Sessões, em 21/04 /2025

[Assinatura]  
2.º Secretário

A urgência odontológica pode ser entendida como medidas rápidas de atendimento, que têm por objetivo aliviar os sintomas dolorosos, traumáticos e/ou infecciosos da cavidade bucal. Essa condição que o paciente apresenta deve, portanto, ser tratada de forma iminente, constituindo-se assim, em situações que embora não potencializem o risco de morte para o paciente, determinam a prioridade para o atendimento.

No Sistema Único de Saúde – SUS, a urgência odontológica faz parte da atenção primária, devendo ser preferencialmente, solucionados nas Unidades Básicas de Saúde - UBS's.

Contudo, a mesma norma técnica aponta que as Unidades de Pronto Atendimento Odontológicos, dos hospitais regionais e as Unidades de Pronto Atendimento – UPA's, devem apoiar as UBS's, em casos de maior complexidade e em horários em que estas estejam fechadas.

Dentre as situações de maior relevância para urgência e emergência odontológica, podemos citar: pulpites, necrose pulpar, fratura dentária, hiperemia gengival, pericementite e abscesso dental alveolar, cárie profunda, fratura de restauração, traumatismo alvéolo dentário, abscesso periodontal, pericoronarite, gengivite, periodontite e hipersensibilidade dentária dentre outras.

A Unidade Básica de Saúde do Jardim Universo vem prestando atendimento de urgência odontológica aos sábados e domingos, das 07h30 às 18h00, mitigando a procura por este importante serviço.

Resta claro que, apesar dos esforços da prefeitura em prestar atendimento, o mesmo está aquém das necessidades, não atendendo da forma preconizada pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

[Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ARQUIVO - Nº 034837/1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO



Vale destacar que, geograficamente a UBS do Jardim Universo está extremamente distante das populações que vivem nas franjas limítrofes da cidade, e que em situação de urgência e emergência odontológica mais sofrem com a falta deste atendimento.

Isto posto, a presente propositora visa sanar esta lacuna, implantando nas unidades de pronto atendimento, as clínicas odontológicas de urgência e emergência, com horário de funcionamento comercial na Unidade Básica de Saúde do Jardim Universo, assim como nas unidades de pronto atendimento da cidade, assim entendido como das 07h30 às 18h00 de segunda à sábado sendo que na Unidade de Pronto Atendimento do Jardim Rodeio, este atendimento será integral de segunda à segunda, das 07h30 às 22h00, para atendimento de nossa população.

Assim, apresentamos a presente propositora, objetivando a resolução do problema e também para amplificar as discussões em torno do tema.

Apresentada as razões acima, conto com o apoio dos demais pares para a devida aprovação desta propositora, posto o elevado alcance e relevância do tema epigrafado.

Plenário Vereador “**Dr. Luiz Beraldo de Miranda**, 01 de abril de 2025

**RODRIGO ROMÃO**

Vereador PCdoB



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO



**APROVADO POR UNANIMIDADE**  
Sala das Sessões em 7/12/2025

**PROJETO DE LEI Nº 75/2025.**

Dispõe sobre a implantação de Clínicas Odontológicas de Urgência e Emergência nas Unidades de Pronto Atendimento de Saúde - UPA's, instaladas no Município e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:**

**Art. 1º** - A Administração Pública Municipal deverá implantar clínicas odontológicas de urgência e emergência nas unidades de Pronto Atendimento de Saúde -UPA's, instaladas no Município.

**Art. 2º** O Poder Executivo poderá regulamentar e contratar convênios e outras formas congêneres para a execução desta Lei.

**Art. 3º** As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas em orçamento, suplementadas no que for necessário.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vereador "Dr. Luiz Beraldo de Miranda", 01 de abril de 2025.

**RODRIGO ROMÃO**

**Vereador PCdoB**



**COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Ref. Projeto de Lei nº 71/2025.

Autoria: Vereador Rodrigo Romão

Assunto: Implantação de clínicas odontológicas de urgência e emergência nas unidades de Pronto Atendimento de Saúde - UPAs.

À Procuradoria Jurídica,

Nos termos do §1º, inciso I, do artigo 38 da Resolução nº 05/2001 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes), com redação dada pela Resolução nº 34, de 11 de julho de 2019, exarar parecer no prazo de 5 (cinco) dias úteis, com relação às questões jurídicas apresentadas na propositura legislativa.

C.P.J.R., em 02 de abril de 2025.

  
**IDIGUES FERREIRA MARTINS**  
Presidente da Comissão de Justiça e Redação



Câmara Municipal de Mogi  
das Cruzes  
Estado de São Paulo

PL n.º 71/2025	05
Processo	Página
	1446
Rubrica	RGF

**Projeto de Lei n.º 71/2025**  
**Parecer n.º 55/2025**

À Comissão Permanente de Justiça e Redação

**Senhor Presidente**

De autoria do vereador Rodrigo Firmino Romão, o projeto de lei em epígrafe visa à implantação de “clínicas odontológicas de urgência e emergência nas unidades de Pronto Atendimento de Saúde – UPA’s, instaladas no Município” (art. 1º).

Instruem os autos: justificativa (fls. 01-02), minuta de projeto de lei (fl. 03) e despacho da Comissão Permanente de Justiça e Redação (fl. 04).

É o breve relatório.

A matéria atinente ao presente projeto de lei constitui nova propositura do conteúdo veiculado no Projeto de Lei n.º 40/2025, nos autos do qual esta Procuradoria se manifestou por sua viabilidade jurídica, desde que observadas as recomendações ali registradas, que se referiam ao art. 1º, §§ 1º e 2º e ao art. 7º da minuta constante naquele.

Na nova proposta, observa-se que as recomendações se fizeram integralmente atendidas, motivo pelo qual entendemos por sua **viabilidade jurídica**.

É o parecer, à superior consideração.

P.J., 03 de abril de 2025.

**Felipe Rocha Magalhães**  
Procurador Legislativo

Vistos. Encaminhe-se.

**André de Camargo Almeida**  
Procurador Legislativo Chefe

FOLHA DE DESPACHO

CÂMARA MUNICIPAL DAS CRUZES - PROT. LEGISLATIVO 03-ABR-2025 12:01 034936 1/2



**COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Projeto de Lei nº 71/2025.**

De iniciativa da Ilustre Vereador Rodrigo Firmino Romão, a proposta em estudo: ***Implantação de clínicas odontológicas de urgência e emergência nas unidades de pronto atendimento de saúde - UPAs.***

No mais, diante de todo o exposto, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão de Justiça e Redação e não existindo óbices jurídicos, opinamos pela **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

C.P.J.R., em 03 de abril de 2025.

  
Iduigues Ferreira Martins  
Presidente/Relator

  
Johnross Jones Lima  
Membro

  
Milton Lins Da Silva  
Membro

  
Maria Luiza Fernandes  
Membro

  
Mauro Luis Claudino de Araújo  
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - ESTADO DE SÃO PAULO



**PARECER EM SEPARADO - COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Projeto de Lei nº 71/2025.**

De iniciativa legislativa do Ilustre Vereador Rodrigo Firmino Romão, a propositura dispõe sobre a implantação de clínicas odontológicas de urgência e emergência nas unidades de pronto atendimento de saúde – UPAs.

A iniciativa tem como objetivo implantar, nas Unidades de Pronto Atendimento, clínicas odontológicas de urgência e emergência, visando oferecer medidas rápidas para o alívio de sintomas dolorosos, traumáticos e/ou infecciosos na cavidade bucal dos munícipes

A Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, com fundamento no entendimento consolidado em seu parecer, manifestou-se pela viabilidade jurídica da presente proposição. Nesse mesmo sentido, a Comissão Permanente de Justiça e Redação, ao analisar a matéria, concluiu não haver impedimentos de natureza jurídica, opinando pela sua normal tramitação

Entretanto, respeitosamente, **não concordo com o entendimento apresentado pela relatoria da Comissão, que recomendou a regular tramitação da matéria.** Apesar de reconhecer e valorizar a boa intenção da iniciativa do Nobre Vereador, considero necessário apontar, que a iniciativa legislativa ora apresentada encontra óbices constitucionais relevantes, por versar sobre matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, ao impor obrigações administrativas e financeiras à Administração Pública Municipal, além de configurar interferência indevida na esfera de atuação do Poder Executivo, violando de forma flagrante o princípio da separação dos poderes.

Nos termos do artigo 61, §1º, inciso II, da Constituição Federal, é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de proposições legislativas que versem sobre a criação ou o aumento de despesas públicas, bem como sobre a organização administrativa da Administração Direta.

No caso em análise, o projeto impõe ao Poder Executivo a obrigação de implantar clínicas odontológicas nas Unidades de Pronto Atendimento (UPAs), o que implica a gerência de serviços públicos, sua estruturação e manutenção, além do consequente aumento de gastos. Trata-se, portanto, de matéria cuja iniciativa legislativa é reservada ao prefeito, razão pela qual a proposta configura vício de iniciativa, por invadir competência exclusiva do Poder Executivo, em desrespeito ao princípio da separação dos poderes

Para embasar o entendimento quanto à inconstitucionalidade da proposta por vício de iniciativa, cita-se, a título de exemplo, o seguinte julgado:



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n. 2.234, de 13 de outubro de 2021, do Município de Braúna, que "institui a obrigatoriedade de estabelecimentos públicos e privados voltados ao ensino ou recreação infantil fundamental a capacitarem seu corpo docente e funcional em noções básicas de primeiros socorros". VÍCIO DE INICIATIVA. Legislação que, ao criar obrigação a ser observada por todas as instituições, inclusive as públicas, dispôs sobre a atribuição de órgãos públicos, matéria efetivamente de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Lei que interfere na gestão administrativa do Município. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA MATERIAL DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO E VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. A definição da forma de realização de atividades ligadas às atribuições dos servidores públicos municipais imiscui-se no âmbito da chamada reserva da administração. Situação que deve ser definida diretamente pelo Chefe do Poder Executivo. Fixação de prazo para regulamentação da lei. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Inconstitucionalidade (a) da expressão "públicos e", constante do caput do artigo 1º e do § 2º do artigo 2º, (b) da expressão "ou responsabilização funcional e patrimonial, quando tratar-se de creche ou estabelecimento público", inserida no inciso III artigo 3º, e (c) do artigo 4º, todos da Lei n. 2.234, de 13 de outubro de 2021, do Município de Braúna. Ação parcialmente procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2245585-28.2021.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 15/06/2022; Data de Registro: 01/07/2022).

O julgado reforça o entendimento de que a imposição de obrigações a órgãos da administração pública municipal, por meio de lei de iniciativa parlamentar, configura **ingerência indevida nas atribuições do Poder Executivo**, violando a **reserva de administração** e o **princípio da separação dos poderes**. A decisão do TJSP evidencia que a definição de políticas públicas, a gestão de servidores e a organização interna da máquina administrativa são competências exclusivas do Chefe do Executivo, sendo vedado ao Legislativo interferir diretamente nesses aspectos por meio de norma impositiva.



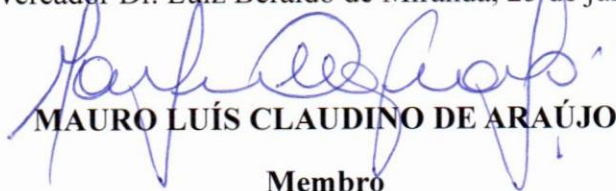
CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO



Diante do exposto, nota-se que o Projeto de Lei em questão, ao impor obrigatoriamente a implantação de clínicas odontológicas de urgência e emergência nas Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) do Município, **incorre em vício de iniciativa**, configurando **ingerência indevida do Poder Legislativo** sobre competências que são **privativas do Poder Executivo**. A proposição legislativa extrapola os limites da atuação parlamentar ao adentrar matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Executivo, **em afronta direta ao princípio da separação dos poderes**. Ainda que movida por louvável intenção de ampliar o acesso à saúde pública, a proposta não observa os contornos constitucionais que regem o processo legislativo, **revelando-se, portanto, incompatível com a ordem jurídica vigente**. Por esses motivos, manifesto-me pela **REJEIÇÃO** do presente Projeto de Lei.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 25 de junho de 2025

  
**MAURO LUÍS CLAUDINO DE ARAÚJO**  
Membro



**PARECER COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE,  
ZONOSSES E BEM-ESTAR ANIMAL**

**Projeto de Lei nº 71 / 2025**

**APROVADO POR UNANIMIDADE**

Sala das Sessões, em 17/12/2025

2.º Secretário

A proposta legislativa de autoria do **Vereador Rodrigo Firmino Romão**, dispõe sobre a implantação de Clínicas Odontológicas de Urgência e Emergência nas Unidades de Pronto Atendimento de Saúde – UPA's, instaladas no Município e dá outras providências.

Verificamos que a presente proposta prevê que a Administração Pública deverá implantar clínicas odontológicas de urgência e emergência nas unidades de Pronto Atendimento de Saúde – UPA's, instaladas no Município.

Temos parecer da Comissão de Justiça e Redação, pela normal tramitação, mas, com um voto em separado de um de seus membros, que entende pela rejeição do projeto de lei por ingerência indevida nas atribuições do Poder Executivo, violando a reserva de administração e o princípio da separação dos Poderes, apresentando, para tanto, julgados que confirmam essa tese.

No âmbito da Comissão de Saúde, em contatos e diligências perante as unidades e órgãos competentes do Poder Executivo, temos conhecimento de que o procedimento de instalação de clínicas odontológicas de urgência e emergência já está em andamento e, ainda, temos conhecimento de que não se limitarão apenas às unidades de Pronto Atendimento de Saúde – UPA's; mas, sim, poderá se estender a outras unidades de saúde.

Portanto, visando sanar uma possível declaração de inconstitucionalidade por ingerência de poderes e, ainda, caminhar em conjunto com os procedimentos que já estão sendo realizados pelo Executivo, apresentamos a seguinte emenda modificativa:

**EMENDA MODIFICATIVA:**

O artigo 1º do Projeto de Lei nº 71/2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 1º A Administração Pública Municipal poderá implantar clínicas odontológicas de urgência e emergência nas unidades de saúde instaladas no Município.**



**PARECER COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE, ZOOSE E BEM-ESTAR ANIMAL - Projeto de Lei nº 71/2025 - dispõe sobre a implantação de Clínicas Odontológicas de Urgência e Emergência nas Unidades de Pronto Atendimento de Saúde - UPA's, instaladas no Município e dá outras providências.**

**Fls. 02**

Por fim, analisando o Projeto de Lei, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, com a emenda proposta, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO.**

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 16 de dezembro de 2025.

**OTTO FÁBIO FLORES DE REZENDE**  
Presidente - Relator

**RODRIGO FIRMINO ROMÃO**  
Membro

**ANTONIO JOSÉ DA SILVA NETO**  
Membro

**FERNANDA MORENO DA SILVA**  
Membro

**PRISCILA YAMAGAMI KÄHLER**  
Membro



**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**Projeto de Lei nº 071/2025.**

De iniciativa Legislativa do **Nobre Rodrigo Romão**, o presente Projeto de Lei dispõe sobre a **implantação de clínicas odontológicas de urgência e emergência nas Unidades de Pronto Atendimento de Saúde – UPAs.**

De acordo com o projeto apresentado, a urgência odontológica compreende atendimentos imediatos destinados a minimizar quadros de dor, traumas e infecções que acometem a cavidade bucal. A proposta esclarece que, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), esse tipo de atendimento integra a Atenção Primária à Saúde.

O texto também faz referência às normas técnicas vigentes, as quais dispõem que as Unidades de Pronto Atendimento Odontológico, os hospitais regionais e as Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) devem atuar como suporte às Unidades Básicas de Saúde (UBSs) nos casos de maior complexidade, bem como nos períodos em que estas se encontrem sem funcionamento. Ademais, o projeto define de forma objetiva as situações caracterizadas como urgências e emergências odontológicas.

A Comissão Permanente de Justiça e Redação emitiu parecer no sentido da regular tramitação do projeto, conforme o entendimento da maioria de seus membros. Registra-se, contudo, que o membro Mauro Araújo, respeitosamente, apresentou posicionamento divergente, formalizando parecer em separado no qual se manifestou pela rejeição da proposta.

Dessa forma, após análise do presente Projeto de Lei e de todo o exposto anteriormente, considerando os aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, bem como a inexistência de óbices de natureza financeira e orçamentária, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO.**

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 15 de dezembro de 2025

**VITOR SHOZO EMORI**

**Presidente – Relator**

  
**OTTO F. FLORES DE REZENDE**

**Membro**

  
**EDUARDO HIROSHI OTA**

**Membro**

**PEDRO HIDEKI KOMURA**

**Membro**

**RODRIGO FIRMINO ROMÃO**

**Membro**



CÂMARA MUNICIPAL DE



PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES  
SECRETARIA DE GOVERNO E TRANSPARÊNCIA

Câmara Municipal 164/2026

Protocolado em 15/01/2026 15:51

Assunto: Ofício GPE nº 1/2026

Ofício nº 01/2026-GPe

Mogi das Cruzes, 07 de janeiro de 2026.



**Assunto:** Autógrafo do Projeto de Lei nº 71/2025.

Senhora Prefeita,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, encaminhamos, por meio deste, o autógrafo do **Projeto de Lei nº 71/2025**, de autoria do **Vereador Rodrigo Firmino Romão**, que *dispõe sobre a implantação de Clínicas Odontológicas de Urgência e Emergência nas Unidades de Pronto Atendimento de Saúde - UPA's, instaladas no Município e dá outras providências*. O referido projeto foi aprovado pelo Plenário desta Edilidade em Sessão Ordinária realizada na data de 17 de dezembro de 2025.

Atenciosamente,

  
**José Francimário Vieira de Macedo**  
**Presidente da Câmara**

**A Sua Excelência a Senhora**  
**Mara Piccolomini Bertaioli**  
**Prefeita do Município de Mogi das Cruzes**



**PROJETO DE LEI n° 71/2025**

*Dispõe sobre a implantação de Clínicas Odontológicas de Urgência e Emergência nas Unidades de Pronto Atendimento de Saúde - UPA's, instaladas no Município e dá outras providências.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:**

**Art. 1°** A Administração Pública Municipal poderá implantar clínicas odontológicas de urgência e emergência nas unidades de saúde instaladas no Município.

**Art. 2°** O Poder Executivo poderá regulamentar e contratar convênios e outras formas congêneres para a execução desta Lei.

**Art. 3°** As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas em orçamento, suplementadas no que for necessário.

**Art. 4°** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**, 07 de janeiro de 2026, 465° da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

**JOSÉ FRANCIMÁRIO VIEIRA DE MACEDO**  
Presidente da Câmara

**Edson dos Santos**  
1° Secretário

**Mauro de Assis Margarido**  
2° Secretário

Registrada na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, 07 de janeiro de 2026, 465° da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

**Paulo Soares**  
Secretário Geral Legislativo

(Autoria do Projeto: Vereador Rodrigo Firmino Romão)

**OFÍCIO Nº 49/2026 - SEGOT/CAM**

Mogi das Cruzes, 10 de fevereiro de 2026.



A Sua Excelência o Senhor  
Vereador **José Francimário Vieira de Macedo**  
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes  
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico  
**Nesta**

Assunto: **Projeto de Lei nº 71/2025.**

Senhor Presidente,

Tenho a honra de reportar-me ao Ofício nº 01/2026-GPe, protocolado nesta Prefeitura sob o nº 164/2026 - 1Doc, por meio do qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica de lei decretada por essa Egrégia Câmara em Sessão Ordinária, relativa ao Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Vereador Rodrigo Firmino Romão, que dispõe sobre a implantação de Clínicas Odontológicas de Urgência e Emergência nas Unidades de Pronto Atendimento de Saúde - UPAs, instaladas no Município e dá outras providências.

Nesse contexto, após a regular tramitação nessa Egrégia Câmara Municipal e as manifestações dos órgãos competentes desta Municipalidade, conforme trâmites inerentes ao processo legislativo, na forma usual, cabe manifestar, neste momento, ciência acerca da ocorrência de sanção tácita no presente caso, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 82 da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes.

Logo, consoante o exposto acima, cumpre encaminhar, anexa por cópia, a manifestação prestada pela Secretaria Municipal de Saúde e Bem-Estar, para conhecimento e providências que entender pertinentes, por intermédio de seu nobre autor.

Posto isso, com os cordiais cumprimentos, em obediência à determinação da Excelentíssima Prefeita e à vista de que o Projeto de Lei nº 71/2025 deverá ser promulgado por Vossa Excelência, nos termos do dispositivo acima, sirvo-me do presente para comunicar que, para o referido diploma, foi reservado o número **8.323/2026**.

Assim sendo, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,

**Guilherme Luiz Sever Carvalho**  
Secretário de Governo e Transparência

SEGOT/rbm





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 44CF-C2DD-DC96-AAEC



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ GUILHERME LUIZ SEVER CARVALHO (CPF 415.XXX.XXX-24) em 10/02/2026 10:13:24 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/44CF-C2DD-DC96-AAEC>

## Câmara Municipal 5- 164/2026



**De:** Renato S. - SMS-CGHUE

**Para:** SMS-EXP - Expediente

**Data:** 22/01/2026 às 11:04:31

### Setores envolvidos:

SMS, SEGOT-SECRETÁRIO, SEGOT-PROT-DGAC, SMS-CGHUE, SMS-EXP, SMS-DRB-A1 DIRETORIA, SMS-DRB-A2 EXPEDIENTE, SMS-CGHUE-EXP, SEGOT-CAMARA

### Projeto de Lei

À

Secretaria Municipal de Saúde e Bem-Estar

Assunto: Projeto de Lei nº 71/2025 - Implantação de Clínicas Odontológicas de Urgência e Emergência nas UPAs

### I - SÍNTESE

Trata-se do Projeto de Lei nº 71/2025, de autoria do Vereador Rodrigo Firmino Romão, que dispõe sobre a possibilidade de implantação de clínicas odontológicas de urgência e emergência nas Unidades de Pronto Atendimento – UPAs do Município de Mogi das Cruzes, autorizando o Poder Executivo a regulamentar e firmar convênios ou instrumentos congêneres para sua execução.

O projeto foi aprovado pelo Plenário da Câmara Municipal e encaminhado ao Poder Executivo para fins de sanção ou veto, nos termos do artigo 82 da Lei Orgânica do Município, tendo sido solicitada a manifestação técnica desta Secretaria Municipal de Saúde e Bem-Estar.

### II – ANÁLISE TÉCNICA E REGULATÓRIA

#### II.1. Do conceito e classificação por porte – UPA (base normativa)

As Unidades de Pronto Atendimento – UPA 24h são estabelecimentos integrantes da Rede de Atenção às Urgências e Emergências (RUE) do Sistema Único de Saúde, destinados ao atendimento de urgências e emergências de média complexidade, funcionando de forma ininterrupta, 24 horas por dia, todos os dias da semana, articulando-se com a Atenção Primária à Saúde, o SAMU e a rede hospitalar, conforme diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Saúde, especialmente a Portaria GM/MS nº 2.648, de 07 de novembro de 2011, bem como as normas consolidadas nas Portarias de Consolidação GM/MS nº 3 e nº 6, de 28 de setembro de 2017, e alterações posteriores.

A regulamentação ministerial classifica as UPAs em Porte I, Porte II e Porte III, distinção relacionada principalmente à estrutura física, capacidade instalada e parâmetros de financiamento, sem alteração do regime de funcionamento 24h ou da obrigatoriedade do acolhimento com classificação de risco, cabendo ao gestor local definir a organização assistencial e a oferta de serviços especializados conforme critérios técnicos, planejamento da rede e pactuações interfederativas.

#### II.2. Atendimento odontológico nas UPAs – limites normativos

A normativa federal específica que rege as UPAs não estabelece obrigatoriedade universal de implantação de

Assinado por 3 pessoas: RENATO ALVES DA SILVA, SANDRA MARIA BERTA IOLÍ e MARIA FIRMINO  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://mogidas cruzes.1doc.com.br/verificacao/28A6-4DE9-E700-18F1> e informe o código 28A6-4DE9-E700-18F1



atendimento odontológico de urgência e emergência em todas as unidades, independentemente do porte, inexistindo previsão expressa nesse sentido como requisito padrão de habilitação ou funcionamento no âmbito da RUE.

A eventual inclusão desse tipo de atendimento constitui decisão de gestão local, a ser fundamentada em critérios técnicos, epidemiológicos, estruturais e financeiros, observada a organização da Rede de Atenção à Saúde Bucal e sua integração com a Atenção Primária à Saúde e os Centros de Especialidades Odontológicas, nos termos da Lei Federal nº 14.572, de 08 de maio de 2023. Sob esse aspecto, ressalte-se que a referida lei, ao instituir a Política Nacional de Saúde Bucal, possui natureza programática e diretiva, não estabelecendo obrigação legal específica de implantação de atendimento odontológico em Unidades de Pronto Atendimento – UPAs ou em qualquer outro equipamento determinado da rede de saúde, cabendo ao gestor local a definição da organização e da forma de oferta desses serviços

### II.3. Previsão técnica específica para UPAs Porte III

No caso das UPAs de maior porte (Porte III), os documentos técnicos e orientações de planejamento físico-assistencial adotados pelo Ministério da Saúde e por gestores estaduais, a exemplo do Programa Arquitetônico Mínimo da UPA 24h, preveem, de forma condicionada e não obrigatória, a possibilidade de ambientes destinados a exames diferenciados, inclusive consultório odontológico, conforme a atividade assistencial definida pelo gestor.

Nessa hipótese, o atendimento odontológico de urgência, quando implantado, destina-se ao manejo de situações como dor aguda, infecções e traumas simples, com posterior encaminhamento para continuidade do cuidado na rede, sem descaracterizar a UPA como unidade voltada prioritariamente à urgência médica.

Registra-se que o Município de Mogi das Cruzes possui planejamento para implantação de futura UPA Porte III, cuja concepção estrutural já se encontra compatível com as orientações técnicas vigentes, possibilitando, quando tecnicamente indicado e mediante planejamento específico, a organização de fluxos de urgência odontológica sem necessidade de imposição legislativa específica.

### II.4. Competência administrativa e planejamento do SUS municipal

A definição acerca da inclusão ou não de atendimento odontológico nas UPAs, bem como a fixação do porte, da estrutura física, dos recursos humanos e dos fluxos assistenciais, insere-se no âmbito da competência administrativa do Poder Executivo, como gestor local do SUS, nos termos da legislação federal e das normas que regem a RUE.

Ainda que o Projeto de Lei nº 71/2025 utilize redação autorizativa, sua aprovação implica direcionamento legislativo para modelo específico de organização da rede de urgência e emergência, configurando ingerência indireta em matéria técnica e administrativa, cuja definição deve decorrer de planejamento sanitário e critérios de gestão.

### II.5. Ausência de estudos técnicos e impacto orçamentário

O Projeto de Lei nº 71/2025 não se encontra acompanhado de:

- i. estudo de viabilidade técnica e operacional;
- ii. análise do impacto sobre a Rede de Atenção à Saúde Bucal;
- iii. estimativa de impacto financeiro e de custeio continuado;
- iv. compatibilização com o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA.

A implantação de serviços permanentes de saúde em unidades de urgência e emergência implica custos recorrentes com pessoal, equipamentos, insumos e manutenção, exigindo planejamento prévio e criterioso, sob pena de comprometer a sustentabilidade da rede.

## III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que:

- i. não há obrigatoriedade normativa federal para implantação de atendimento odontológico em todas as UPAs;
- ii. a organização desse serviço deve observar o porte da unidade, o planejamento da rede e as decisões técnicas do gestor local;
- iii. a futura UPA Porte III do Município já se encontra alinhada às orientações técnicas vigentes, permitindo, quando indicado, a organização de atendimento odontológico de urgência;
- iv. o Projeto de Lei nº 71/2025 interfere na organização administrativa do SUS municipal;
- v. o projeto carece de estudos técnicos e financeiros que sustentem sua implementação.

## IV – MANIFESTAÇÃO

Diante das razões expostas, tecnicamente recomenda-se o VETO ao Projeto de Lei nº 71/2025, por tratar de matéria



Assinado por: 3 pessoas: RENATO ALVES DA SILVA, SANDRA MARIA BERTAIOLI e MARIA FIRMINO  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/28A6-4DE9-E700-18F1> e informe o código 28A6-4DE9-E700-18F1



afeta à organização administrativa e ao planejamento da rede de urgência e emergência do Sistema Único de Saúde, cuja definição compete ao Poder Executivo, além de inexistir obrigatoriedade normativa nacional que imponha a implantação de atendimento odontológico em todas as UPAs, sendo que o Município já possui planejamento compatível com as orientações técnicas vigentes, especialmente no âmbito da futura UPA Porte III.

Atenciosamente.

Renato Alves da Silva  
Assessoria jurídica - CGHUE/SMS



Assinado por 3 pessoas: RENATO ALVES DA SILVA, SANDRA MARIA BERTAIOLI e MARIA FIRMINO  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/28A6-4DE9-E700-18F1> e informe o código 28A6-4DE9-E700-18F1





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 28A6-4DE9-E700-18F1



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ RENATO ALVES DA SILVA (CPF 271.XXX.XXX-19) em 22/01/2026 11:04:44 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ SANDRA MARIA BERTAIOLI (CPF 026.XXX.XXX-45) em 22/01/2026 12:02:36 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ MARIA FIRMINO (CPF 145.XXX.XXX-59) em 23/01/2026 09:46:24 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/28A6-4DE9-E700-18F1>



## **Câmara Municipal 6- 164/2026**

**De:** Bruno C. - SMS-EXP

**Para:** SEGOT-CAMARA - Câmara

**Data:** 26/01/2026 às 17:32:06

### **Setores (CC):**

SMS, SEGOT-CAMARA

### **Setores envolvidos:**

SMS, SEGOT-SECRETÁRIO, SEGOT-PROT-DGAC, SMS-CGHUE, SMS-EXP, SMS-DRB-A1 DIRETORIA, SMS-DRB-A2 EXPEDIENTE, SMS-CGHUE-EXP, SEGOT-CAMARA

## **Projeto de Lei**

### **À Secretaria Municipal de Governo e Transparência**

Em atenção ao Projeto de Lei nº 71/2025, ratificamos o parecer técnico no despacho 5 e, respeitosamente, esta Pasta não recomenda a proposição deste Projeto neste momento, na qualidade de gestora do Sistema Único de Saúde no âmbito municipal, considerando as normas que estabelecem os tipos de atendimento ofertados em UPAs (Unidades de Pronto Atendimento), bem como, avaliação para a implantação com fundamentos técnicos, epidemiológicos, financeiros, entre outros.

Outrossim, o Município dispõe de planejamento para a futura implantação de UPA Porte III, cuja concepção estrutural encontra-se alinhada às orientações técnicas vigentes, possibilitando, quando indicado e mediante planejamento específico, a organização de atendimento odontológico de urgência, sem prejuízo da prioridade assistencial das unidades.

De qualquer modo, esta Secretaria agradece a iniciativa e retorna o presente para os devidos fins.

**Rebeca Barufi**

Secretária Municipal de Saúde e Bem-Estar

Bruno Coimbra

Auxiliar de Apoio Administrativo





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 1CEE-3AC4-7A94-FA47



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ REBECA RIBEIRO BARUFI ORECHOWSKI (CPF 340.XXX.XXX-47) em 27/01/2026 17:01:54  
GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/1CEE-3AC4-7A94-FA47>



CÂMARA  
**MOGI**  
ESTAI



PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES  
SECRETARIA DE GOVERNO E TRANSPARÊNCIA

**Câmara Municipal nº 1.114/2026**

Protocolado em 27/02/2026 10:54

Assunto: Promulgação de Lei nº 8.323/26

Ofício GPE n.º 43/2026

Mogi das Cruzes, de 19 de fevereiro de 2026




**Senhora Prefeita,**

A finalidade do presente é levar ao conhecimento de Vossa Excelência, que foi **promulgada a Lei n.º 8.323/2026**, de 10 de fevereiro de 2026, que *dispõe sobre a implantação de Clínicas Odontológicas de Urgência e Emergência nas Unidades de Pronto Atendimento de Saúde - UPA's, instaladas no Município e dá outras providências cuja cópia segue anexa.*

Valho-me do ensejo, para reiterar a Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

  
**JOSÉ FRANCIMÁRIO VIEIRA DE MACEDO**  
Presidente da Câmara

**A Sua Excelência a Senhora  
Mara Piccolomini Bertaioli  
Prefeita do Município de Mogi das Cruzes**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO

**LEI N° 8.323, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2026**

*Dispõe sobre a implantação de Clínicas Odontológicas de Urgência e Emergência nas Unidades de Pronto Atendimento de Saúde - UPA's, instaladas no Município e dá outras providências.*

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,**

Faço saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos do parágrafo único do artigo 82, da Lei Orgânica do município de Mogi das Cruzes, promulgo a seguinte Lei:

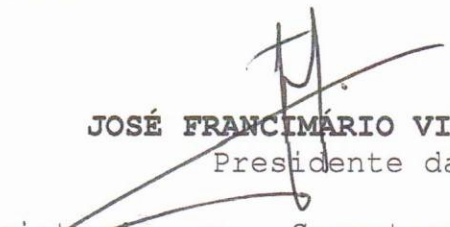
**Art. 1°** A Administração Pública Municipal poderá implantar clínicas odontológicas de urgência e emergência nas unidades de saúde instaladas no Município.

**Art. 2°** O Poder Executivo poderá regulamentar e contratar convênios e outras formas congêneres para a execução desta Lei.

**Art. 3°** As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas em orçamento, suplementadas no que for necessário.

**Art. 4°** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**, 10 de fevereiro de 2026, 465° da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

  
**JOSÉ FRANCIMÁRIO VIEIRA DE MACEDO**  
Presidente da Câmara

Registrado na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, em 10 de fevereiro de 2026, 465° da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

  
**Paulo Soares**  
Secretário Geral Legislativo

(Autoria do Projeto: Vereador Rodrigo Firmino Romão)